



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000279644

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0019914-35.2024.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante WANDERSON PEREIRA FERNANDES, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente) E MAURICIO HENRIQUE GUIMARÃES PEREIRA.

São Paulo, 24 de março de 2025.

GERALDO WOHLERS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 49.174

Relator: **Desembargador** Geraldo Wohlers

Agravo nº 0019914-35.2024.8.26.0996, Comarca de Presidente Prudente

Agravante: **Wanderson Pereira Fernandes**

Agravada: **Justiça Pública**

AGRAVO EM EXECUÇÃO. SUSTAÇÃO CAUTELAR DO REGIME SEMIABERTO ANTE A NOTÍCIA DE PRÁTICA DE FALTA DISCIPLINAR DE NATUREZA GRAVE.

Deslize disciplinar consistente na prática de fato previsto como crime doloso. Conduta que evidencia descomprometimento do reeducando com as condições impostas para o gozo do estágio intermediário, exsurgindo mesmo de rigor a descontinuação cautelar dessa regência até a apuração da falta grave em apreço, nos termos dos artigos 118, inciso I, e 145, ambos da *LEP*.

DESPROVIMENTO.

Vistos, etc...

1. Trata-se de *Agravo* tempestivamente

(fls. 01) interposto por **Wanderson Pereira Fernandes** em face da r. decisão de fls. 12, proferida pela Exma. Juíza de Direito Dr.^a Aline Tabuchi da Silva, da Unidade Regional de Presidente Prudente do Departamento Estadual de Execução Criminal, que, ante a notícia de prática de falta disciplinar de natureza grave (consistente no cometimento de fato previsto como crime doloso), sustou cautelarmente o regime semiaberto.

No arrazoadado de fls. 05/8 a zelosa Defensoria Pública postula a reversão do desfecho aos argumentos de que: **a)** *“a suposta prática de falta grave e a aplicação de suas consequências legais sem a existência de homologação definitiva representa grave afronta ao princípio fundamental da presunção de inocência, que esvaziaria por completo a força normativa da Constituição”;* **b)** *“uma vez demonstrado que a Execução Penal deve integral obediência ao Princípio da Legalidade, é inconteste que a r. decisão agravada revestiu-se de arbitrariedade por atentar contra tal premissa, vez que, data máxima vênia, o D. Juízo utilizou-se de um Poder Geral de Cautela que não lhe foi garantido pela lei ao SUSTAR o Regime Semiaberto”.*

O recurso foi respondido a fls. 16/8, anexando-se a fls. 19 o juízo de retratação, negativo. Parecer a fls. 28/9.

É o relatório.

2. O sentenciado resgatava reprimenda em regime semiaberto, tendo sobrevivendo notícia de que *“consta contra o mesmo Falta Disciplinar supostamente de Natureza Grave praticada em 29/08/2024, na Penitenciária de Pres. Bernardes, PID 220/2024 - Danos ao Patrimônio, (andamento)”* - fls. 11.

Diante disso, a nobre Magistrada **a quo** assentou:

“Tendo em vista a notícia de suposta infração disciplinar de natureza grave, praticada em 29/08/2024, por WANDERSON PEREIRA FERNANDES (...), recolhido no(a) Penitenciária de Presidente Bernardes, para garantia da ordem pública, SUSTO cautelarmente o regime semiaberto que havia sido restabelecido pela decisão de fls. 539/542, devendo permanecer recolhido no regime fechado até determinação judicial em contrário” (fls. 12).

3. Desassiste razão ao insurgente.

Como visto, o agravante teria perpetrado, em tese, falta disciplinar de natureza grave consistente na prática de fato previsto como crime doloso (dano ao patrimônio) - artigo 52 da Lei de Execuções Penais.

Por conseguinte, tendo em conta que a conduta referida evidencia descomprometimento do reeducando com as condições impostas para o gozo do estágio intermediário, exsurgia mesmo de rigor a descontinuação cautelar dessa regência até a apuração do deslize em apreço, nos termos dos artigos 118, inciso I, e 145, ambos da *LEP*.

Ressalte-se trecho de ilustrativo julgado desta Colenda Câmara, em precedente ajustável à espécie: “(...) na execução penal exige-se a compatibilidade do benefício com os objetivos da pena, de acordo com o artigo 123, inciso III, da Lei de Execução Penal. Assim, tendo o regime semiaberto o objetivo primordial a reintegração do condenado à sociedade, somente deverá ser mantido se isso lhe for benéfico, caso contrário, se não



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

comprovado o senso de responsabilidade do condenado, deverá ser cassada, ainda que cautelarmente, diante da necessidade e recomendação a ser avaliada em cada caso, encontrando-se tal providência inserida no poder geral de cautela do Juízo. Trata-se de providência necessária ao bom andamento da condução da execução da pena, sendo que a sustação do regime é providência cautelar permitida ao Juízo diante da notícia de fato grave a respeito do sentenciado” (Agravos em Execução Penal nº 0002681-07.2019.8.26.0509, Rel. o emérito Des. Damião Cogan, j. em 13.08.2019).

4. Nestas condições, meu voto **nega provimento** ao Agravo interposto por **Wanderson Pereira Fernandes**.

Comunique-se a presente deliberação ao E. Juízo monocrático no prazo de cinco dias (artigo 251 do Regimento Interno desta Augusta Corte).

Geraldo Wohlers
Relator